



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.969, DE 2026 **(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)**

Garante às mulheres do sexo biológico feminino o direito à não invasão de suas dependências sanitárias por mulheres de sexo biologicamente diverso, em locais públicos e privados de uso coletivo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Senhor Pastor Sargento Isidório)

Garante às mulheres do sexo biológico feminino o direito à não invasão de suas dependências sanitárias por mulheres de sexo biologicamente diverso, em locais públicos e privados de uso coletivo.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para utilização de banheiros, vestiários e espaços similares de uso coletivo, públicos ou privados, com base no sexo biológico.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – sexo biológico: aquele identificado ao nascimento, com base em características genéticas e anatômicas;
- II – espaços íntimos: banheiros, vestiários e locais destinados à higiene pessoal ou troca de vestimentas.

Art. 3º O acesso a banheiros e espaços íntimos segregados será permitido conforme o sexo biológico do usuário.

Art. 4º Com o objetivo de prevenir quaisquer formas de discriminação no acesso a banheiros e demais espaços íntimos de uso coletivo, assegurando-se o pleno respeito à dignidade da pessoa humana, à privacidade e à identidade individual, os estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo deverão disponibilizar:

- I – banheiros de uso universal ou unissex;





II – espaços individuais com isolamento completo;

III – garantir condições adequadas de segurança a todos os usuários.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento às sanções administrativas previstas em regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei insere-se em um contexto de crescente debate social acerca da organização e utilização de espaços íntimos coletivos, especialmente aqueles destinados à higiene pessoal, como banheiros e vestiários. Tais ambientes, por sua própria natureza, envolvem situações de exposição corporal e vulnerabilidade, o que exige do legislador a adoção de critérios claros, objetivos e juridicamente sustentáveis, capazes de preservar simultaneamente a dignidade, a privacidade e a segurança de todos os usuários, bem como evitando possíveis confrontos.

Embora não haja consenso científico que comprove a existência de um risco sistemático de violência decorrente da presença de pessoas trans em banheiros femininos, é inegável que parcela significativa da sociedade manifesta preocupações relacionadas à proteção de mulheres, crianças e adolescentes nesses espaços, o que se revela em pesquisas de opinião pública e no próprio debate legislativo contemporâneo. Nesse cenário, o Poder Legislativo não pode se omitir diante de demandas sociais que envolvem percepção de segurança e organização de espaços sociais sensíveis.

Ao mesmo tempo, a realidade empírica demonstra que que homens gays de todos os gêneros estão entre os grupos mais vulneráveis à violência, frequentemente enfrentando constrangimentos, discriminação e até agressões físicas ao utilizar banheiros públicos, o que evidencia a complexidade do tema e a necessidade de soluções equilibradas e responsáveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pastor Sargento Isidório - AVANTE/BA

Diante disso, a presente proposta não se limita a estabelecer diretrizes normativas, mas busca promover um ponto de equilíbrio entre direitos fundamentais potencialmente tensionados, reconhecendo que a ausência de regulamentação clara pode gerar insegurança jurídica, conflitos sociais e situações de constrangimento para todos os envolvidos.

Por essa razão, o projeto também incentiva a adoção de alternativas estruturais inclusivas, como banheiros individuais e espaços de uso universal, como forma de compatibilizar interesses legítimos, reduzir tensões sociais e assegurar que a proteção da privacidade e da dignidade humana seja efetivamente garantida em sua máxima extensão, de maneira que seja garantida a essa parcela da população trans, segurança e dignidade em espaço adequado.

Sala das Sessões, ____ de abril de 2026.

PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Deputado Federal - Avante/BA



FIM DO DOCUMENTO